



TC 022.891/2009-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social/ SETEPS/PA, atual Secretaria de Estado do Trabalho e Renda/ SETER/PA; Escola Agrotécnica Federal de Castanhal; Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal

Responsáveis: Suleima Fraiha Pegado e outros

Proposta: mérito

Relator: Ministro José Jorge

I INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão da ocorrência de irregularidades na execução do Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional 016/1999/SETEPS (ICTI 016/99) e termo aditivo 01/99, celebrado entre o então SETEPS/PA e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação Tecnológica do Pará (IFPA), com a interveniência da Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC (peça 2, p. 29-35; peça 3, p. 26-29).

2. Informações relativas à responsabilidade, motivação, dano ao Erário e legislação infringida:

2.1. Responsáveis:

- a) **Nome:** Escola Agrotécnica Federal de Castanhal **CNPJ:** 34.823.237/0001-94
Qualificação: entidade executora
- b) **Nome:** Leonardo Munhehiro Shimpó **CPF:** 002.744.372-87
Qualificação: presidente da entidade executora
- c) **Nome:** Cooperativa-Escola de Alunos da EAF de Castanhal **CNPJ:** 04.878.708/0001-09
Qualificação: entidade interveniente
- d) **Nome:** Elton Marzo Carneiro da Silva **CPF:** 423.944.062-91
Qualificação: presidente da entidade interveniente
- e) **Nome:** Suleima Frahira Pegado **CPF:** 049.019.592-04
Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), gestora dos recursos e responsável pela implementação do PEP/99
- f) **Nome:** Leila Nazaré Gonzaga Machado **CPF:** 133.871.112-15
Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA, ordenadora de despesa substituta
- g) **Nome:** Ana Catarina Peixoto de Brito **CPF:** 151.577.842-87
Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho (UNITRA-SETEPS) e atestadora dos serviços, responsável técnica do PEP/99.

2.2. **MOTIVO:** Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais de que trata o Instrumento de Cooperação Técnica 016/99–SETEPS e primeiro termo aditivo celebrado



entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), com a interveniência da Cooperativa Escola de Alunos da EAFC.

2.3. Valores impugnados constituindo o débito:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
1º/9/1999	R\$ 109.590,80
26/10/1999	R\$ 109.590,80
27/12/1999	R\$ 54.795,40
28/12/1999	68.444,60

2.4. Normas Infringidas: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 e Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA.

II HISTÓRICO

Dos recursos federais:

3. Os recursos são federais, originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 21/99 (SIAFI 371068) e Termo Aditivo 01/99, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA), financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalho (PLANFOR), com vigência prevista para o período de 19/5/1999 a 28/2/2003.

3.1. Este convênio alocou o montante de R\$ 42.437.186,00 para que a SETEPS/PA desenvolvesse as ações previstas no PLANFOR. Previu contrapartida do estado do Pará. Foram celebrados três aditivos, acrescentando-lhe recursos, em razão da continuidade das ações a serem desenvolvidas. Para cumprimento desse objeto, a SETEPS/PA firmou instrumentos de cooperação técnica com diversas entidades (peça 1, p. 6-16; 18-24; 25-32).

Do instrumento de cooperação técnica firmado entre as partes:

4. O ICTI 016/99 tinha por objeto a cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalho (PLANFOR), visando construir gradativamente oferta de educação profissional (EP) permanente, com foco na demanda do mercado de trabalho, articulado à capacidade e competência existentes nessa área, contribuindo para o aumento da probabilidade de obtenção de trabalho e de geração de renda, permanência no mercado de trabalho, aumento da produtividade e redução dos níveis de desemprego e subemprego.

5. Os Planos de Trabalho do Convênio foram devidamente assinados e aprovados pelas partes, para vigor de 24/8/1999 até 30/12/2002, com o valor de R\$ 273.977,00. O primeiro termo Aditivo foi assinado em 6/12/1999 com vigência até 30/12/1999, no valor de R\$ 68.444,60. Apesar de pactuada a contrapartida de R\$ 38.884,90, não foram colacionados aos autos quaisquer comprovantes da execução desses recursos para realizar as ações contratadas, considerando-se tratar-se de contrapartida ilustrativa, como declarou a Comissão Processante de TCE.



6. Os recursos pertinentes ao termo celebrado foram liberados mediante a emissão da nota de empenho 1999NE02565, datada de 23/8/1999, no valor de R\$273.977,00, integralmente repassado à EAFC por meio de cheques 000165 (1º/9/1999); 902855 (26/10/1999); 902855 (27/12/1999), depositados à conta corrente 27.057-1, agência do Banco do Brasil nº 0708-0 (peça 2, p. 39-40; p. 41-46; 49-55; e peça 3, p. 1-10).

6.1. Os recursos do primeiro termo aditivo foram repassados em 28/12/1999, em duas parcelas de R\$ 41.066,76 (nota de empenho e demais documentos de pagamento dos recursos não constam nos autos).

6.2. Foram repassados, ao final, R\$ 342.421,60.

Da fiscalização e acompanhamento do órgão repassador:

7. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização e acompanhamento da execução do Plano Estadual de Qualificação (PEQ) relativo ao exercício de 1999 no estado do Pará, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu em 22/3/2000 a Nota Técnica 15/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 33-47) e ali relatou diversas irregularidades na execução dos instrumentos pactuados pela SETEPS/PA, vindo a originar mais de 50 processos de tomada de contas especiais, dentre elas, os presentes autos.

Do processo administrativo 46222.009288/2006-78 de tomada de contas especial:

8. No curso da tomada de contas especial a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) adotou as ações pertinentes à sua atuação visando a sanear as irregularidades constatadas e ao ressarcimento do dano (peça 4; peça 5, p. 1-34).

9. Segundo a Comissão de TCE, no seu Relatório Conclusivo (peça 5, p. 39-54; peça 6, p. 1-11) a tomada de contas especial foi motivada pela constatação de irregularidades que culminaram com a impugnação da totalidade das despesas. O débito estaria materializado pela não comprovação do cumprimento das metas físicas previstas revelando um conjunto de irregularidades constatadas na implementação do PEP/99, desde a fase da indicação da instituição como também na contratação, pagamento das parcelas e execução do objeto contratual, as quais, devido a sua gravidade, vieram a contribuir direta ou indiretamente para a ocorrência de dano ao Erário e ineficácia das ações contratadas de qualificação profissional, infringidas as normas: Lei 8.666/93; 4.320/64; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT/021/99; Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ITCI) 16/2000/ SETEPS, e a IN/STN 01/97:

a) omissão da SETEPS/PA em formular juízo de valor acerca do cumprimento, pela instituição contratada, dos requisitos de cadastramento da entidade;

b) utilização irregular do expediente da dispensa de licitação para contratação direta da entidade, com inobservância dos artigos 2º, 3º, 24, XIII, 26, *caput*, incisos II e III e parágrafo único, 27, incisos III e IV, e 54, todos da Lei nº 8.666/93;

c) atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99 – SETEPS, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e às cláusulas Quarta e Oitava do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99;

d) autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e a Cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99;



e) inexecução do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99 em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, da totalidade das ações de educação contratadas;

f) ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na cláusula Oitava, item 8.1, do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99;

g) liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99.

10. A Comissão de TCE atribuiu a solidariedade dos responsáveis pelo cometimento de irregularidades que responderam pelo dano ao Erário, conforme o detalhamento a seguir (excerto da instrução inicial peça 7, p. 26-35).

10.1. Nome: Escola Agrotécnica Federal de Castanhal	CNPJ: 34.823.237/0001-94
Nome: Leonardo Munhehiro Shimpo	CPF: 002.744.372-87
Nome: Cooperativa-Escola de Alunos da EAFC	CNPJ: 04.878.708/0001-09
Nome: Elton Marzo Carneiro da Silva	CPF: 423.944.062-91

Irregularidades atribuídas:

a) letra “e”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 016/99-SETEPS, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

b) letra “f”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

10.2. Nome: Suleima Frahira Pegado CPF: 049.019.592-04

Irregularidades atribuídas:

a) letra “a”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: contratou entidade que não se submeteu à pré-qualificação e cadastramento;

b) letra “b”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: aprovou a contratação de executora com inexigibilidade de licitação; deixou de zelar, na condição de Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social, para que o procedimento de contratação das entidades fosse conduzido com estrita observância às normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie (Lei nº 8.666/93);

c) letra “d”, item 121 do Relatório do Tomador de Contas: autorizou ou ordenou pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução das ações contratadas, com violação aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64 e à Cláusula Quarta do Contrato;



d) letra “e”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 016/99-SETEPS, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas;

e) letra “f”, item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato;

f) letra “g”, do item 121, Capítulo VIII do Relatório do Tomador de Contas: liberação de recursos sem a comprovação das exigências contratuais, com afronta aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964, e à cláusula Quarta do Instrumento de Cooperação Técnica nº 016/99.

10.3. Nome: Leila Nazaré Gonzaga Machado

CPF: 133.871.112-15

Irregularidade atribuída: letra “d”, item 121 do Relatório do Tomador de Contas : autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que se comprovasse a efetiva execução da ação contratada, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64, e à Cláusula Quarta do Contrato.

10.4. Nome: Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87

Irregularidade atribuída: letra “c” item 121 do Relatório do Tomador de Contas: atestação da execução dos serviços sem o implemento das condições estabelecidas no contrato, ou seja, a apresentação, pela entidade, dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal, previdenciária (INSS) e fundiária (FGTS), e da efetiva realização das ações de educação profissional, com afronta aos artigos 62 e 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320/64.

11. A Unidade Técnica observou, na instrução inicial, estarem ausentes documentos comprobatórios das realização das despesas pela SETEPS/PA e pela contratada, concernentes à realização das ações pactuadas no primeiro termo aditivo (nota de empenho, fatura, recibo, nota de lançamento, cópia de cheque e recibo de depósito na conta da contratada), bem como a ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos da contrapartida foram efetivamente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Terceira, item 3.3 do Contrato, e Cláusula segunda, item 2.2 do aditivo.

III EXAME TÉCNICO

12. Os autos foram instruídos na Unidade Técnica, ali realizadas todas as medidas pertinentes ao seu exame (inicial à peça 7, p. 26-35; com proposta de diligência, peça 28) e à emissão de proposta de mérito, como expressada na instrução à peça 65, que ratificou em parte as conclusões contidas na instrução precedente (peça 28), quanto às seguintes responsabilidades:

13.1. acatar as alegações de defesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA;

13.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado; Leila Nazaré Gonzaga de Brito e Ana Catarina Peixoto de Brito;

13.3. declarar a revelia da Cooperativa Escola de Alunos da EAFC, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU.

14. Submetida ao Ministério Público (peça 68), recebeu Parecer discordante das propostas encaminhadas pela Unidade Técnica, bem como a proposta de adoção de novas medidas as quais foram acatadas pelo relator, conforme os termos do Despacho à peça 73.

14.1. Com relação à responsabilidade da Sra. Leila de Nazaré Gonzaga de Brito, ressaltou o MP/TCU que há comprovação nos autos de que teria autorizado o pagamento de parcelas por serviço sem que ficasse comprovada a realização das despesas, com violação aos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/1964; art. 73, I, da Lei 8.666/1993; e à Cláusula Quarta do Contrato. A documentação relativa aos processos de pagamentos constante dos autos demonstra que esta assinou os cheques referentes à 1ª parcela (peça 2, p. 51), 2ª parcela (peça 3, p. 3) e 3ª parcela (peça 3, p. 10). Contudo, o mesmo não ocorre com relação aos recursos pertinentes ao primeiro termo aditivo, pois não há nos autos nota de empenho, fatura, recibo, nota de lançamento, cópia de cheque e recibo de depósito na conta da contratada referente ao pagamento do termo aditivo. Como não há evidência de que tal pagamento foi, de fato, efetuado pela sra. Leila Nazaré Gonzaga de Brito, esta não deve ser responsabilizada solidariamente pelo valor referente ao aditivo.

14.2. Em sequência, no âmbito da Unidade Técnica, pronunciou-se a primeira diretoria quanto à necessidade de renovação de citação à Cooperativa Escola de Alunos da EAFC, proposta pelo *parquet*, esclarecendo que a falha apontada já teria sido corrigida, conforme peça 9, p. 27-29 elaborada em dezembro de 2011, em decorrência de análise que evidenciara vícios na quantificação dos valores do débito (peça 9, p. 14, item 3.3). Dessa forma, não subsistiria a necessidade de renovação da citação conforme alvitrada pelo Ministério Público junto ao TCU, salvo melhor juízo. Contudo, propôs o atendimento da medida, nos termos seguintes, ressaltando que nos expedientes deveriam registrar a solidariedade com outros responsáveis, conforme peça 9, p. 27-29, e que a citação da cooperativa deve ser realizada na pessoa de seu representante legal atual:

cite-se a Cooperativa Escola dos Alunos da EAFC, por meio de seu atual presidente, e o espólio do Sr. Elton Marzo Carneiro da Silva, considerando as seguintes irregularidades: a) letra ‘e’, do item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: inexecução do Contrato Administrativo 16/1999-Seteps, em decorrência da não comprovação de realização, pela entidade executora, das ações de educação contratadas; b) letra ‘f’, item 121, Capítulo VIII, do Relatório do Tomador de Contas: não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais, conforme previsto na Cláusula Oitava, item 8.1 do Contrato.

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40
28/12/1999	68.444,60

15. Consoante as peças 76 a 85, a Unidade Técnica adotou as medidas necessárias, conforme a expedição dos ofícios SECEX/PA 69/2013, de 4/3/2013, endereçado ao espólio do Senhor Elton Marzo Carneiro da Silva (AR peça 80); 291/2013, de 22/3/2013, endereçado à Sra. Marinilda Gonçalves Pena, CPF: 480.624.992-00, administradora provisória do espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva (AR peça 83); 68/2013. De 24/3/2013, endereçado ao Presidente da Cooperativa Escola Alunos da EAFC (peça 85).



16. As citações foram regularmente expedidas e recebidas pelos seus interessados. Não houve atendimento, optando os responsáveis em permanecer silente, o que caracteriza a revelia dos responsáveis, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU.

IV CONCLUSÃO

17. Ante tudo o que ficou demonstrado, o exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos agentes envolvidos, uma vez que suas condutas, como relatado nas peças instrutórias, responderam pela ocorrência das irregularidades apontadas dando causa a dano ao erário, ao que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi a eles concedida a oportunidade de apresentarem suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apuradas nos presentes autos de tomada de contas especial:

Nome: Leonardo Munehiro Shimpó

CPF: 002.744.372-87

Qualificação: ex-diretor da entidade executora

Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), entidade executora do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Suleima Fraiha Pegado

CPF: 049.019.592-04.

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999.

Responsabilidade: Concedente dos recursos do Convênio MTE/SETEPS/PA 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87.

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho (UNITRA/SETEPS/PA)

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços executados no âmbito do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio, e Responsável Técnica do PEP/1999.

Nome: Leila Nazaré Gonzaga Machado

CPF: 133.871.112-15

Qualificação: Secretária Adjunta da SETEPS/PA

Responsabilidade: Ordenadora de Despesa.

Nome: Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal

CNPJ: 04.878.708/0001-09.

Qualificação: entidade interveniente

Nome: Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido)

CPF: 423.944.062-91

Qualificação: Presidente da Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal

Motivo: Impugnação total dos recursos federais concedidos em face às irregularidades cometidas no Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria



Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, com a intermediação da Cooperativa Escola Alunos da EAFC, recursos originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99.

Débito imputado:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40

Normas Infringidas: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 e Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA.

18.5.2. Responsáveis:

Nome: Leonardo Munehiro Shimpo

CPF: 002.744.372-87

Qualificação: ex-diretor da entidade executora

Responsabilidade: Ordenador de Despesa da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), entidade executora do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Suleima Fraiha Pegado

CPF: 049.019.592-04.

Qualificação: Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA, gestora dos recursos e pela implementação do PEP/1999.

Responsabilidade: Concedente dos recursos do Convênio MTE/SETEPS/PA 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio.

Nome: Ana Catarina Peixoto de Brito

CPF: 151.577.842-87.

Qualificação: Diretora da Universidade do Trabalho (UNITRA/SETEPS/PA)

Responsabilidade: Atestadora dos Serviços executados no âmbito do Convênio 16/1999 e do 1º Termo Aditivo ao Convênio, e Responsável Técnica do PEP/1999.

Nome: espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena

CPF: 480.624.992-00

Qualificação: administradora provisória do espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva

Motivo: Impugnação das despesas e irregularidades na execução dos recursos federais concernentes ao Primeiro termo Aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA, celebrado entre a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (SETEPS/PA) e a Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, com a intermediação da Cooperativa Escola Alunos da EAFC, recursos originários do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99.

Débito imputado:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60



Normas Infringidas: art. 70 da Constituição Federal/1988; arts. 3º e 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 30, § 1º, da IN/STN 01/97; regras pactuadas no MTE/SEFOR/CODEFAT 021/99 e Instrumento de Cooperação Técnica 16/1999/SETEPS/PA.

V PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

18.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC), hoje Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), e excluí-la do rol de responsáveis desses autos;

18.2. considerar revel a Cooperativa Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal (EAFC) para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU;

18.3. considerar revel o espólio de de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art.202, §8º do RI/TCU;

18.4. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado; Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito;

18.5. excluir o valor de R\$ 68.444,60 da totalidade do débito imputado à Sra. Leila Nazaré Gonzaga Machado, por ausência de comprovação de que a responsável tenha autorizado os pagamentos a que tal valor se destinava;

18.6. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal, e dos Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Elton Marzo Carneiro da Silva (falecido), Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Ana Catarina Peixoto de Brito e Leila Nazaré Gonzaga Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, considerando as ocorrências relatadas no subitem 3 desta instrução;

18.7. condenar os responsáveis abaixo mencionados em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma da legislação em vigor:

18.7.1. Srs. Leonardo Munehiro Shimpo, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Leila Nazaré Gonzaga Machado, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/1999	109.590,80
27/10/1999	109.590,80
29/12/1999	54.795,40



Valor atualizado e m 27/6/2013: R\$ 1.690.574,25

18.7.2. Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Ana Catarina Peixoto de Brito, Cooperativa-Escola dos Alunos da Escola Agrotécnica Federal de Castanhal e o espólio de Elton Marzo Carneiro da Silva, representado pela Sra. Marinilda Gonçalves Pena, neste caso, até o limite do valor do patrimônio transferido:

Data da ocorrência	Valor histórico do débito
28/12/1999	R\$ 68.444,60

Valor atualizado e m 27/6/2013: R\$ 418.832,32

18.8. aplicar aos Srs. Leonardo Munehiro Shimpó, Suleima Fraiha Pegado, Leila Nazaré Gonzaga Machado e Ana Catarina Peixoto de Brito, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

18.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.10. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

SECEX/PA, em 25 de junho de 2013

(assinado eletronicamente)
Thereza Irene Aliverti Alves
AUFC mat. 3464-9